



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.004459/2010-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1103-000.087 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de abril de 2013  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** KOSMOPLATINA COMÉRCIO DE METAIS HIDRAULICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos RESOLVEM os membros da 3ª Turma Ordinária da 1ª. Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente processo, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, visto que no presente recurso se discute questão idêntica àquela que está sendo apreciada no Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski (sob a sistemática do art. 543-B do CPC).

Aloysio José Percínio da Silva  
Presidente  
(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta  
Relator  
(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, André Mendes de Moura, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto parte do relato do órgão julgador de primeira instância administrativa até aquela fase:

*“1. Trata-se de Auto de Infração de IRPJ, contra a empresa acima identificada, com atribuição de responsabilidade solidária à empresa Antonio Borges Rainha Sobrinho Piracicaba, CNPJ nº 74.362.732/000168, referente aos 3º e 4º trimestres do ano calendário 2005, bem como de Autos de Infração de contribuições que dependem dos mesmos elementos de prova para comprovação dos ilícitos, quais sejam, CSLL, PIS e COFINS.*

*1.2. Os lucros foram arbitrados, nos termos do art. 530, III, do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, uma vez que a Autuada, depois de intimada, não apresentou os livros e documentos de sua escrituração.*

*1.3. Os valores tributados decorrem de omissão de receitas, lastreada em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos dos artigos 42, da Lei 9.430/96, e 24, §2º, da Lei 9.249/95.*

*1.4. Os créditos constituídos, no montante de R\$ 2.569.082,63 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), têm a seguinte composição:*

IRPJ	366.048,23
Juros de Mora	204.006,00
Multa	274.536,16
Valor do Crédito Apurado	844.590,39
PIS	102.388,03
Juros de Mora	58.019,36
Multa	76.791,00
Valor do Crédito Apurado	237.198,39
CSLL	170.121,70
Juros de Mora	94.818,59
Multa	127.591,26
Valor do Crédito Apurado	392.531,55
COFINS	472.560,28
Juros de Mora	267.781,82
Multa	354.420,20
Valor do Crédito Apurado	1.094.762,30

*1.5. De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, às fls. 1436/1444, o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.002008040086 foi emitido em razão de movimentação financeira incompatível com a receita declarada à RFB, conforme quadro abaixo:*

Movimentação Financeira-Banco ITAÚ S/A	15.569.028,59
Receita Declarada em DIPJ	0,00
Divergência	15.569.028,59

1.6. Relata ainda a Fiscalização que:

1.6.1. em diligência no domicílio tributário do contribuinte, para intimá-lo do Termo de Início da Ação Fiscal, ele não foi encontrado; 1.6.2. o envio da cópia do referido documento aos sócios não teve êxito; 1.6.3. o objeto social, constante do contrato social registrado na JUCESP, é o comércio atacadista de materiais metálicos, hidráulicos e plásticos em geral, com capital inicial de R\$ 50.000,00.

1.6.4. como sócios, estão registrados Ana Júlia de Almeida Barros e Sebastião Manoel da Silva Filho.

1.6.5. em 06/10/2008, foi declarada a inaptidão do contribuinte, conforme Ato Declaratório nº 166, de 06//10/2008, com efeitos a partir de 18/06/2008.

1.6.6. em 17/10/2008, foi emitida, contra o Banco Itaú S/A, Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), onde foram solicitados dados e documentos relativos à movimentação financeira da Autuada.

1.6.7. nas respostas do Banco Itaú, observou-se que a movimentação bancária foi realizada por meio de uma única conta corrente, aberta, em 28/07/2005, e operada por procuração outorgada pelos sócios a Milton Bergmann, falecido em 2007; 1.6.8. quase que a totalidade dos valores depositados foram realizados pela empresa Novelis do Brasil Ltda, adquirente de sucatas de alumínio; 1.6.9. a Novelis esclareceu que os pagamentos realizados à Autuada tiveram origem na compra de sucata de alumínio da Autuada, tendo esta emitido as faturas nº 000001 a 000016, 000018 a 000053, 000055 a 000071, 000073 a 000088, 000090 a 000102, 000104 a 000111, 000114 a 000124, 000126 a 000167 e 000169 a 000201, 1.6.10. do total de 201 faturas, apenas 9 não foram relacionadas pela Novelis; 1.6.11. mais informações prestadas pelo Banco Itaú revelaram que, de agosto a dezembro de 2005, a Autuada emitiu 585 cheques, no valor total de R\$ 15.655.499,43.

1.6.12. as cópias do cheques (frente e verso) enviadas pelo Banco Itaú durante a ação fiscal demonstram que a quase totalidade deles tiveram como beneficiários a empresa individual Antonio Borges Rainha Sobrinho Piracicaba e seu titular Antonio Borges Rainha Sobrinho, conforme quadro abaixo:

COMPENSAÇÃO DE CHEQUES DA EMPRESA KOSMOPLATINA			
BENEFICIÁRIO	CHEQUES	VALOR	% VALOR RECEBIDO
ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA	421	6.798.782,85	43
ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO	97	7.441.906,72	48
SUBTOTAL	518	14.240.689,86	91
OUTROS	67	1.414.759,86	9
TOTAL	585	15.655.449,43	100

1.6.13. esses dados levaram, a priori, à conclusão de que a Autuada (Kosmoplata) foi constituída apenas com o fim de intermediar o contrato de

*fornecimento de sucata de alumínio com a empresa NOVELIS, sendo a real beneficiária a empresa RAINHA.*

*1.6.14. a RAINHA foi intimada do teor das conclusões a que chegara a Fiscalização e da necessidade de apresentar justificativas, sob pena de representação para fins penais ao Ministério Público, bem como foi alertada de que os créditos poderiam ser constituídos contra a Kosmoplatina, mediante o arbitramento do lucro, atribuindo à RAINHA a responsabilidade tributária.*

*1.6.15. a Rainha respondeu que não era beneficiária dos pagamentos, que não vendeu para a Kosmoplatina, no período 01/08/2005 a 31/12/2005, e que os cheques poderiam ter sido depositados por terceiros, o que estaria sendo apurado.*

*1.6.16. em nenhum momento, a empresa RAINHA comprovou que houve relação comercial com a Kosmoplatina, justificando o recebimento dos cheques; 1.6.17. a empresa RAINHA tem como atividade principal o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos e recebeu, via KOSMOPLATINA, a maioria dos pagamentos efetuados pela NOVELIS.*

*1.6.18. coincidentemente, de 191 faturas emitidas pela KOSMOPLATINA para a NOVELIS, em 166 delas, consta informação de que os transportadores da sucata são do município de Piracicaba, no qual está sediada a empresa RAINHA; 1.6.19. a RAINHA recebeu 518 cheques da KOSMOPLATINA, totalizando R\$ 14.240.689,57, e não justificou um pagamento sequer; 1.7. Conclui a Fiscalização que restou caracterizada a interposição de pessoa jurídica, uma vez que a empresa KOSMOPLATINA, oficialmente contratada pela NOVELIS para fornecer sucata, não apresenta qualquer indício de ter operado diretamente no cumprimento do contrato, ao passo que os fatos demonstram que a RAINHA foi a real beneficiária dos créditos efetuados pela NOVELIS à KOSMOPLATINA; 1.8. a responsabilidade solidária foi fundamentada no artigo 124, I, do CTN.*

*1.9. Frisa ainda a Fiscalização que:*

*1.9.1. o Termo de Constatação e Intimação Fiscal que expõe os fatos até aquela data, 03/11/2010, e intima o contribuinte (Kosmoplatina), e seus sócios, a prestar as devidas justificativas para o não oferecimento à tributação dos valores depositados em sua conta-corrente, foi cientificado por meio do Edital nº 037/2010 (não se trata do 318/2010), afixado em 04/11/2011:*

*1.9.2. em razão de as intimações não terem sido atendidas, a receita total dos créditos bancários não oferecidos à tributação foi tributada com base no lucro arbitrado; 1.9.3. as informações do contribuinte em DIPJ, DCTF e DACON estão zeradas e não constam pagamentos de impostos; 1.9.4. a conduta do contribuinte configura, em tese, crime contra a ordem tributária, conforme artigos 1º, I, e 2º, I, da Lei 8.137/90, razão pela qual haverá representação fiscal para fins penais, ao Ministério Público.*

1.10. a Autuada (Kosmoplatina) e seus sócios foram intimados dos Autos de Infração, em 27/12/2010, por meio do Edital nº 318/2010, afixado em 10/12/2010, enquanto que o responsável solidário ANTONIO BORGES SOBRINHO PIRACICABA, CNPJ 74.362.732/000168, foi intimado, em 22/12/2010, conforme AR – Aviso de Recebimento, às fls. 1405 (numeração digital).

2. A Autuada não impugnou o lançamento, todavia, consta, às fls. 1408/1432, a impugnação do responsável solidário. Alega, em síntese, que:

2.1. equivocadamente, pois sem respaldo legal e probatório, os efeitos da autuação foram estendidos à Impugnante, com base no artigo 124, I, do CTN, sob o fundamento de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; 2.2. o que lastreou tal procedimento foi o fato de a Impugnante ter depositado em contas correntes, de sua titularidade, cheques emitidos pela empresa KOSMOPLATINA, no montante de R\$ 6.798.782,85; 2.3. a imputação não procede, seja pela ilicitude do procedimento, seja pela inexistência de responsabilidade solidária; 2.4. preliminarmente, os Autos de Infração padecem de vício insanável, pois, além da forma abusiva e discricionária foram violadas as garantias asseguradas no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal; 2.5. as informações bancárias foram obtidas de forma ilícita, visto que sem o devido processo legal e determinação/autorização judicial para tanto, conforme expressamente exigido na CF; 2.6. o sigilo das operações financeiras é um desdobramento dos direitos à privacidade, liberdade, imagem e diversos outros assegurados pela CF; 2.7. a regra geral de garantias constitucionais não permite sua violação por simples ato discricionário do fisco, a qual afronta diretamente o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF);

2.8. a quebra injustificada do sigilo da empresa Kosmoplatina, estendida à Impugnante, decorreu de ato discricionário da Fiscalização, ou seja, a prova indispensável à aferição da suposta matéria tributável foi obtida por meio ilícito, sendo imprestável a consubstanciada nos Autos de Infração impugnados.

2.9. o interesse público deve prevalecer sobre o privado na maioria das situações jurídicas, entretanto devem estar respaldados e nos limites estabelecidos pelos princípios constitucionais, sob pena de nulidade como ocorreu no caso; 2.10. não há que se alegar respaldo na LC 105/200, uma vez que, recentemente, o STF, ao julgar o RE 389808/PR, encerrou o debate existente, declarando a inconstitucionalidade da referida norma, tendo como fundamento a impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem a devida autorização judicial (transcreve ementas de decisões judiciais)

2.11. fica, portanto, transparente a conduta abusiva da autoridade administrativa que lavrou auto de infração, extensivo à Impugnante, com base em documentos adquiridos de forma ilícita em face da CF, mais especificamente

*quanto às garantias asseguradas pelo art. 5º, X e XII, devendo-se cancelar integralmente o Auto de Infração.*

*2.12. por outro lado, valeu-se a autoridade administrativa de métodos indiciários para determinar renda tributável e seus reflexos, ainda que os depósitos bancários por si só não constituam fato gerador de imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, valendo-se para tanto única e exclusivamente da presunção legal estabelecida no art. 42, da Lei 9.430/96; 2.13. a presunção autorizada pela lei deve estar solidificada em circunstâncias fáticas que concretizem a hipótese de incidência tributária estabelecida em Lei Complementar (art. 146,III, da CF);*

*2.14. Em se tratando de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a norma requer o auferimento de renda e proventos de qualquer natureza com ocorrência de acréscimo patrimonial de forma evidente, ou seja, mister se faz a exteriorização de nova riqueza; 2.15. a simples movimentação financeira não comprova a existência de acréscimo patrimonial, e, portanto, da ocorrência do fato gerador, cabendo à autoridade fiscal, fazê-lo (transcreve ementas de julgados administrativos do Conselho de Contribuintes);*

*2.16. no caso, a autuação, estendida à Impugnante, foi feita com base em métodos indiciários, sem qualquer comprovação de acréscimo patrimonial, como é imposta pela utilização harmônica do art. 42, da Lei 9.430/96 e o art. 43, do CTN.*

*2.17. a aplicação do art. 43, do CTN, foi ignorada e não poderia sê-lo, uma vez que é a base da lei complementar exigida pela CF para regulamentar fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos tributos nela contidos; 2.18. afora os elementos apresentados, a autuação contradiz os próprios argumentos de fundamentação da autoridade administrativa quando esta afirma, apesar de pautada em presunções, que a empresa Kosmoplata não caracterizou como a real beneficiária dos depósitos em conta corrente de sua titularidade; 2.19. ora se o Fisco admite que o montante tido como omissão de rendimentos, na realidade representa receita de terceiros, ele, próprio, afasta a presunção, pois reconhece expressamente que inexistiu rendimento por parte do sujeito tributado, o que, por conseguinte, exclui qualquer responsabilização solidária em face da Impugnante.*

*2.20. além disso, reconhece a Fiscalização que o sujeito passivo não foi beneficiário dos depósitos, sendo de rigor o cancelamento dos autos de infrações.*

*2.21. por outro lado, o lançamento foi alcançado pela decadência; 2.22. a Fiscalização trabalhou com hipótese de presunção, tanto assim que não impôs multa qualificada de 150%, mantendo apenas a multa de ofício de 75%; o que afasta de plano qualquer ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e, conseqüentemente, a aplicação do artigo 150, §4º, do CTN; 2.23. a contagem da decadência nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem por termo*

*inicial o fato gerador do tributo, sendo que sua constituição definitiva deve se dar dentro do prazo de cinco anos a contar deste termo (transcreve ementas do Conselho de Contribuintes e DRJ).*

*2.24. no caso em tela, os fatos geradores se perfizeram em 2005, sendo que a ciência deu-se somente em 22/12/2000, portanto, após o transcurso do lapso quinquenal relativos: a) em relação a IRPJ e CSLL até o 3º trimestre e b) quanto ao PIS e COFINS até o período de apuração de novembro, competências até novembro de 2005; 2.25. somada aos argumentos anteriormente despendidos, ainda que fossem válidas as autuações contra a KOSMOPLATINA, elas não podem subsistir em face da Impugnante, ademais no que se refere ao artigo 124, I, do CTN, haja vista não existir nenhuma prova do interesse comum.*

*2.26. todo trabalho da Fiscalização cinge-se aos depósitos existentes em contas de titularidade da Impugnante, oriundos de cheques da empresa Autuada (Kosmoplantina), utilizando-se ainda de presunções e métodos indiciários, sem qualquer prova do suposto interesse da Impugnante na relação comercial entre a Autuada e a empresa Novelis; 2.27. no exercício de sua atividade de comércio de sucatas e metais, a Impugnante detém relação comercial com inúmeros clientes e fornecedores, mas não realizou nenhuma transação com a Kosmoplantina no período 01/08/2005 a 31/12/2005; 2.28. a Impugnante deve ter recebido os cheques de terceiros, que muitas vezes procedem ao depósito dos títulos diretamente na conta da Impugnante, todos levados à devida tributação; 2.29. o único fato que poderia ser levantado pelo Fisco seria a regularidade dos recolhimentos relativo aos montantes depositados em conta corrente, mas nunca lhe atribuir responsabilidade solidária pela movimentação bancária da Kosmoplantina; 2.30. a autoridade fiscal entendeu válida a operação realizada entre a Kosmoplantina e NOVELIS, ainda mais pelo fato de a Novelis, depois de intimada para prestar esclarecimentos, apresentou pedido de compra formalizado à Kosmoplantina, bem como praticamente 100% das Notas Fiscais que lastrearam a relação comercial.*

*2.31. ainda que houvesse qualquer assertiva do Fisco quanto à inidoneidade da relação entre a Kosmoplantina e Novelis, caberia ao Fisco comprovar o fato;*

*2.32. não há nenhum elemento que comprove o interesse da Impugnante naquela relação comercial.*

*2.33. não há motivo para que a Impugnante seja intermediada por terceiros, pois referida operação acarretaria duplo pagamento de tributos sobre um mesmo fato jurídico.*

*2.34. afora isso, verifica-se o tom duvidoso das assertivas, pois baseados apenas em meros indícios e presunções.*

*2.35. é inconcebível a constituição de crédito tributário extensivo à Impugnante sem nenhum resquício probatório e/ou diligências procedidas para aferição da verdade material; 2.36. a Fiscalização foi inerte neste sentido pois atuou de*

*forma passiva e superficial; 2.37. de acordo com o artigo 124, I, do CTN, necessário se faz não somente uma relação entre o sujeito passivo e o sujeito responsabilizado, mas cumulativamente, o efetivo interesse jurídico das partes, na situação que originar a obrigação tributária, o que não foi comprovado pela Fiscalização; 2.38. não se pode presumir que os depósitos em conta corrente da Impugnante tenham efetiva referência com o comércio praticado entre a Kosmoplata e a Novelis, sem nenhum outro elemento probatório; 2.39 ainda que se configurasse a inidoneidade da operação entre a Kosmoplata e a Novelis, as únicas interessadas e passíveis de serem responsabilizadas seriam as duas e não a Impugnante, que é terceiro alheio ao fato; 2.40. fato que indaga a imparcialidade da autuação é a exclusão da Novelis de qualquer responsabilidade, a qual seria a única interessada jurídica nas operações, pois poderia ter utilizado deste mecanismo para o aumento das despesas contábeis e/ou creditamentos oriundos das aquisições, o que gera ainda mais dívida quanto aos procedimentos adotados pela Fiscalização; 3. Do exposto, requer sejam cancelados os Autos de Infração e, caso se entenda pela manutenção integral ou parcial da cobrança, seja afastada a indevida responsabilidade solidária imputada à Impugnante”.*

A 3ª Turma da DRJ/Rio de São Paulo I - SP, em sessão de 19/03/2012, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 1636.710 entendendo “*por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido*”, sob argumentos assim ementados:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano calendário: 2005 IRPJ. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.PRESUNÇÃO LEGAL.*

*Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal. Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a legislação.*

*CSLL. PIS. COFINS. RECEITA OMITIDA. BASE DE CÁLCULO.*

*O valor da receita omitida é considerado na determinação da base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL.*

*INAPTIDÃO DA PESSOA JURÍDICA. INTERPOSTA PESSOA. DADOS BANCÁRIOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS Constatado que o contribuinte, pessoa jurídica, não se encontra em atividade no domicílio tributário que elegeu perante a RFB, assim como os*

*sócios, em seus respectivos domicílios, cabe à RFB declarar a inaptidão da pessoa jurídica sob ação fiscal.*

*A inaptidão da pessoa jurídica e a presença de indícios de que se trata de interposta pessoa autorizam a RFB a requisitar, junto às instituições financeiras, dados detalhados da movimentação bancária do contribuinte.*

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES.**

*A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Questionamentos dessa natureza não são apreciáveis na esfera administrativa DECADÊNCIA. PRAZO.*

*A ausência de pagamento antecipado sobre o fatos jurídicos de que trata o lançamento ou a existência de dolo fraude ou simulação impõem a aplicação do prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).*

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

*Respondem solidariamente pelos créditos tributários aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”*

Em decorrência da intimação nº. 1831/2012 (fls. 1505) o Sujeito Passivo Solidário, ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA, qualificada nos autos em epígrafe, foi cientificado da decisão de primeira instância em 28/08/2012 (AR fls. 1512) e inconformado com a decisão contida no Acórdão nº 1636.710, recorre em 26/09/2012 (fls. 1516 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando os argumentos da peça impugnativa e sem acrescentar novos argumentos em decorrência da decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/Rio de São Paulo I - SP.

Na referência às folhas dos autos considere a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

Processo nº 19515.004459/2010-91  
Resolução nº 1103-000.087

S1-C1T3  
Fl. 1.636

## VOTO

Conselheiro **SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA** - Relator

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Antes de entrar na questão principal dos autos, faz-se necessário observar como a fiscalização obteve os dados bancários da Recorrente. Compulsando os autos vejo que às fls. 36 encontramos a requisição de informações sobre movimentação financeira nº. 08.1.90.00-2008-00940-5, abaixo transcrita:

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**DEFIS SÃO PAULO**

**Mª VERA ZAMPERI**  
868273

**REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA N° 08.1.90.00-2008-00940-5**

<b>DESTINATÁRIO</b>	
Sr. BANCO ITAÚ S/A	
ENDEREÇO: PCA. ALFREDO EGYDIO S. ARANHA, 100	COMPLEMENTO: T. CONCEIÇÃO P. METRÔ
BAIRRO: PARQUE JABAQUARA	UF: SP
MUNICÍPIO: SÃO PAULO	CEP: 04.344-902

**ENCAMINHAMENTO**

Requisito, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, as informações especificadas nesta Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira - RMF, que deverão ser apresentadas aos(às) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil abaixo identificados, ou encaminhados a esta DEFIS SÃO PAULO, no prazo a ser especificado.

Esta RMF é indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização em curso, nos termos do art. 4º, § 6º, do Decreto nº 3.724, de 2001.

SAO PAULO, 21 de Outubro de 2008.

\_\_\_\_\_  
MARIA APARECIDA GERGLANO - Matrícula: 0000977  
DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DEFIS SÃO PAULO

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL SOB PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

CNPJ: 07.052.375/0001-44  
NOME EMPRESARIAL: KOSMOPLATINA COMERCIO DE METAIS E HIDRAULICOS LTDA  
ENDEREÇO: R. GENERAL LECOR, 742  
BAIRRO: IPIRANGA  
MUNICÍPIO: SÃO PAULO  
COMPLEMENTO:  
UF: SP  
CEP: 04.213-021  
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL N° 08.1.90.00-2008-04008-6-0  
EXPEDIDO EM: 29/05/2008

INFORMAÇÕES REQUISITADAS	PERÍODOS DE REFERÊNCIA	FORMA DE APRESENTAÇÃO	PRAZO
CARTÃO DE ASSINATURAS	01/01/2005 a 31/12/2005	PAPEL	20 dias
CÓPIA DOS 10 (DEZ) CHEQUES DE MAIOR VALOR, EMITIDOS E DEBITADOS	01/01/2005 a 31/12/2005	PAPEL	20 dias
DADOS CONSTANTES DA FICHA CADASTRAL DO SUJEITO PASSIVO	01/01/2005 a 31/12/2005	PAPEL	20 dias
EXTRATO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	01/01/2005 a 31/12/2005	MEIO MAGNÉTICO	20 dias
EXTRATO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	01/01/2005 a 31/12/2005	PAPEL	20 dias
EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA-CORRENTE	01/01/2005 a 31/12/2005	MEIO MAGNÉTICO	20 dias
EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA-CORRENTE	01/01/2005 a 31/12/2005	PAPEL	20 dias
EXTRATO DE POUPANÇA	01/01/2005 a 31/12/2005	MEIO MAGNÉTICO	20 dias
EXTRATO DE POUPANÇA	01/01/2005 a 31/12/2005	PAPEL	20 dias
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO	01/01/2005 a 31/12/2005	PAPEL	20 dias
LEIUTE DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS	01/01/2005 a 31/12/2005	PAPEL	20 dias

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	MATRICULA
EDUARDO DE ANDRADE	0069549 SUPERVISAD
MARIA VERA ZAMPERI	0685273
EDUARDO DE ANDRADE	0069549

Processo nº 19515.004459/2010-91  
Resolução nº 1103-000.087

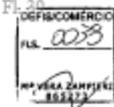
S1-C1T3  
Fl. 1.637

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA N° 08.190.00-2008-00940-6

<b>DESTINATÁRIO</b> Itaú S.A. BANCO ITAÚ S/A ENDEREÇO: PÇA. ALFREDO EGYDIO S. ARANHA, 100 BARRIO: PARQUE JAGUAARA MUNICÍPIO: SÃO PAULO		COMPLEMENTO: T. CONCEIÇÃO/P. METRO UF: SP CEP 04.344-902
<b>ENDEREÇO FUNCIONAL</b> AV. PACAEMBU, 715 - TERREO - Bairro: PACAEMBU Cidade: SÃO PAULO - CEP: 01.234-001 - Fone: ()		
<b>ENDEREÇO PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS</b> A/C: EDUARDO DE ANDRADE AV. PACAEMBU, 715 - 4 ANDAR - SALA 411 - Bairro: PACAEMBU Cidade: SÃO PAULO - CEP: 01.234-201 - Fone: (11) 21120658		
<b>CIÊNCIA DO REQUISITADO</b> Declaro-me ciente desta Requisição, da qual recebi cópia, e das sanções em caso de omissão ou falsidade de informações requisitadas, ou o relato injustificado na sua apresentação, previstas no art. 10 da Lei Complementar nº 106, de 2001. Nome/Preposto: _____ CPF: _____ Cargo: _____ Data da ciência: ____/____/____ Assinatura: _____ CÓDIGO DA RMF : 63423926		
A exatidão das informações contidas neste Requisição poderá ser verificada, por intermédio da Internet, no endereço : <http://www.receita.fazenda.gov.br>, mediante a utilização do código acima informado.		

A instituição financeira, diante do Mandado de Procedimento Fiscal nº 8190002008040086 enviou as informações à Receita Federal, conforme pode ser visto abaixo:

SP SÃO PAULO DERAT

   
**Banco Itaú S.A.**

**CONFIDENCIAL**

São Paulo, 1 de Dezembro de 2008  
SUORE - OFI-68795/2008-LCS

Ilmos. Srs. Auditores Fiscais,

Assunto: REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA  
Nº 8190002008009405  
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 8190002008040086  
KOSMOPLATINA COMERCIO DE METAIS E HIDRAULICOS LTDA - CNPJ. 07.052.375/0001-44

Em atendimento à requisição supra, de conformidade com o Art. 6º da Lei Complementar nº 106, de 10.01.2001 e regulamentada pelo Decreto nº 3724, de 10.01.2001, encaminhamos a V. Sas. a documentação abaixo descrita, relativa à conta em nome do referenciado, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005:

Titular KOSMOPLATINA COM MET HIDR LTDA - CNPJ 07.052.375/0001-44  
Agência 0038 - SP PARI - R SILVA TELLES 1100 - SÃO PAULO (SP) - CEP 03028  
Conta Corrente nº 52089-5

- Cópia da ficha consulta a dados pessoais e endereçamento;
- Cópia do Layout dos arquivos magnéticos;
- Cópia do cartão de assinaturas;
- Extratos em papel e meio magnético, no período de 29/07/2005 a 23/12/2005.

Com relação as demais solicitações, informamos que o assunto continua em pesquisas junto aos nossos departamentos competentes, objetivando atender a requisição nele contida dentro do menor espaço de tempo possível, cabe-nos esclarecer que a coleta de seus elementos demandará algum tempo

Atenciosamente,  
BANCO ITAÚ S.A.

  
José Paulo Spada - 001281351/E  
Supervisor Paralegal

  
Luis Carlos de Souza - 003752011/E  
Assistente Paralegal Júnior

A (Ao) CDC 037439-7  
DEFIS SÃO PAULO  
A/C EDUARDO DE ANDRADE  
AV. PACAEMBU, 715 - 2º ANDAR - SALA 411  
01234-001 SÃO PAULO/SP  
SUORE - OFI-68795/2008-LCS

**Banco Itaú S.A.**  
Praça Alfredo Egidio de  
Souza Aranha, 100 Torre Itaúsa  
04344 902 São Paulo SP  
www.itaubr.com.br

Observando as informações apresentadas pela instituição financeira e a imposição tributária, constato que dentre as matérias afetas ao julgamento do presente processo e realçadas na impugnação e no Recurso voluntário, no que diz respeito ao princípio da legalidade do qual a autoridade administrativa não pode se afastar, está questão inerente ao acesso dos dados bancários, sem ordem judicial, por parte da autoridade fiscal.

Em 15 de dezembro de 2010, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, proferiu decisão que pode ser sintetizada na ementa abaixo transcrita, publicada no DJe-086 em 10/05/2011, a seguir transcrita:

*“Ementa: **SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO.** Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.*

*SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte”.*

À luz do artigo 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a seguir transcrito, os Conselheiros do CARF somente podem deixar de aplicar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade após o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em controle concentrado ou difuso, por decisão definitiva, ter reconhecido a inconstitucionalidade da norma:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*(...)*

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”*

Processo nº 19515.004459/2010-91  
Resolução nº 1103-000.087

S1-C1T3  
Fl. 1.639

Ocorre que o acórdão exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, com a ementa acima transcrita, foi desafiado por embargos de declaração, com pedido de modificação da decisão.

Pelo que apurei em pesquisa realizada em 08/04/2013, os citados embargos foram recebidos por despacho datado de 07/10/2011 e ainda encontram-se pendentes de julgamento, conforme pode ser visto abaixo:

Acompanhamento Processual						
RE 389808 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)						
Origem:	PR - PARANÁ					
Relator:	MIN. MARCO AURÉLIO					
RECTE.(S)	G.V.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A					
ADV.(A/S)	JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO					
RECDO.(A/S)	UNIÃO					
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL					
Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento		
09/11/2011	Conclusos ao(à) Relator(s)					
09/11/2011	Juntada a petição nº		85393/2011.85393/2011			
09/11/2011	Juntada a petição nº		84744/2011.84744/2011			
04/11/2011	Petição		85393/2011 - 03/11/2011 - G.V.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - APRESENTA MANIFESTAÇÃO.			
28/10/2011	Petição		84744/2011 - 28/10/2011 - (Via Fax) G.V.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - APRESENTA MANIFESTAÇÃO.			
21/10/2011	Publicação, DJE		DJE nº 203, divulgado em 20/10/2011	Despacho		
17/10/2011	Despacho		Em 7/10/2011: 1. Os embargos veiculam pedido de modificação de decisão proferida.2. Diga a parte embargada.			

Assim, por estarmos diante de acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que não transitou em julgado, com base na decisão resultante do RE 389.808/PR, não é possível, nesta instância administrativa, deixar de aplicar as disposições constantes na Lei Complementar nº 105, de 2001 e na Lei nº 10.174, de 2001.

A questão relacionada à alegação de impossibilidade de acesso aos dados bancários também está em pauta no Recurso Extraordinário nº 601.314/MG.

Em 20/11/2009, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, quanto à matéria, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 542-B, do Código de Processo Civil. Neste sentido, segue a ementa da decisão:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas*

*instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial (lei complementar 105/2001). Possibilidade de aplicação da lei nº. 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. existência de repercussão geral.*

O tratamento a ser dispensado aos processos com repercussão geral encontra-se no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (acrescentado pela Lei 11.418, de 2006).*

*§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.*

*§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.*

*§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.*

*§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.*

*§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral” (grifos nossos).*

Observo que reconhecida a repercussão geral, à luz do parágrafo único do artigo 543-B, do CPC, cabe ao tribunal de origem, isto é, aos tribunais “a quo”, sobrestar os demais processos. O fato dos tribunais estaduais ou regionais poderem remeter ao STF um ou mais processo representativo da situação de repercussão geral não quer dizer que em relação aos demais exista necessidade de ato específico para que sejam sobrestados. O sobrestamento decorre da lei.

Não se pode confundir o ato de selecionar processos representativos da controvérsia, para que o STF tenha pleno conhecimento da matéria, com o ato de sobrestamento dos demais processos. São duas situações distintas tratadas no parágrafo único do artigo 543-B.

O sobrestamento dos processos pendentes de julgamento nos tribunais estaduais ou regionais decorre da lei, isto é, no caso do STF, do artigo 543-B, parágrafo único e, no caso do STJ, do art. 543-C, parágrafo único, do CPC.

Conforme observado anteriormente, cabe aos tribunais de origem suspender o processamento dos recursos especiais ou extraordinários quando versarem sobre matéria com repercussão geral reconhecida. Porém, não adotada tal providência, o relator poderá determinar formalmente que se a observe. Isto que está previsto no § 2º. do artigo 543-C, que se refere ao STJ, mas igualmente adotado pelo STF que já expediu atos neste sentido.

*“Do Regimento Interno do STF Quando da entrada em vigor dos artigos 543-B e 543-C, ambos do CPC, existia pendente de julgamento no STF e no STJ processos já admitidos pelos tribunais de origem. Em relação a estes processos ou a todos quanto chegarem ao STF tratando de matéria em relação a qual for reconhecida repercussão geral, aplica-se o disposto no artigo 328 do Regimento Interno, a seguir transcrito:*

*“Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, o Presidente do Tribunal ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica. **Parágrafo único.** Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o Relator selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.”*

Quando do reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, não identifiquei pronunciamento do relator ou do Presidente da Corte determinando a devolução de processos com a mesma matéria para que aguardassem o desfecho do citado Recurso Extraordinário. Quanto ao sobrestamento, na origem, dos processos com a mesma matéria, esta decorre do disposto na segunda parte do § 1º, do artigo 543-B, CPC, que ao se reportar aos tribunais de origem usa as expressões “**sobrestando os demais processos até o pronunciamento definitivo da corte.**” (grifei).

Há que se perceber a diferença entre:

a) sobrestar os demais processos na origem (art. 543-B, parágrafo único, do CPC) e;

**b)** determinar a devolução dos demais aos tribunais de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil (art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF).

O sobrestamento na origem diz respeito aos processos que ainda não foram remetidos ao STF. A devolução de que trata o Regimento Interno do STF dá-se quando os processos já estiverem no STF e este entender que eles devam ser devolvidos à origem até decisão daquele em relação ao qual foi reconhecida repercussão geral.

Importante observar que o sobrestamento é para os processos ainda não remetidos ao STF. Quanto aos processos que se encontram no STF podem ocorrer duas situações: devolução à origem ou julgamento pela Corte. Foi o que aconteceu, por exemplo, com o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, que inobstante tratar sobre matéria para a qual já havia sido reconhecido repercussão geral (RE 601.314/MG), foi julgado pela em 15-12-2010.

Ainda sobre o tema, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do processo acerca do sigilo bancário em relação ao qual foi reconhecida repercussão geral, em 19/10/2010, quando do exame do Agravo de Instrumento nº 765.714, proferiu decisão com o seguinte conteúdo:

*“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:*

*“TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.311/96 (ART. 11, § 3º). APROVEITAMENTO DE DADOS PARA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária.*

*2. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.*

*3. A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais.*

4. Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem para o futuro.

5. Na redação original do art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, o legislador impunha à Secretaria da Receita Federal “o sigilo das informações prestadas” e vedava sua utilização para a constituição de crédito relativo a outros tributos. Tratava-se de norma que impunha o sigilo e vedava a constituição de outros tributos com a utilização dos dados da CPMF, resguardando um direito do contribuinte, e sendo, portanto, norma material ou substantiva e não processual ou adjetiva sobre a qual se aplicaria o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. *Apelação provida em parte” (fls. 49-50).*

*No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, ao art. 5º, X e XII, da mesma Carta.*

*No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria - sigilo bancário, quebra. Fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (Lei complementar 105/2001, art. 6º). Aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência - cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314-RG/SP, de minha relatoria).*

*Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, **com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF**, determino a **devolução destes autos** ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SP”. (grifos nossos).*

A devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde a decisão do RE 601.314/MG, nos termos do 543-B, do CPC, nada mais é do que o sobrestamento, atribuição que nos termos do artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é do relator ou do Presidente da Corte.

Quanto ao processamento e julgamento no âmbito do CARF, o artigo 62-A, § 1º e 2º, do Regimento Interno, assim dispõe:

“Art. 62 (...)

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B, do CPC.

---

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, prevê que nos casos em que se verificar a subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, tanto o relator quanto o Presidente do Tribunal podem determinar a devolução dos demais processos aos tribunais de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

No caso do AI 765714/SP, o relator do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, processado pelo regime da repercussão geral, determinou o retorno à origem para que os autos do AI 765714/SP fosse sobrestado, observando-se o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SP.

No momento em que o Ministro-relator do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, com repercussão geral, no A.I. 765.714/SP determinou o retorno dos autos à origem para observar-se o disposto no artigo 543-B, do CPC, a conclusão a que chego é que tal procedimento corresponde ao sobrestamento previsto no artigo 62-A, § 1º, do Regimento Interno do CARF.

Assim, em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de sobrestar o presente processo, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-Carf).

*(Assinado digitalmente)*  
Sergio Luiz Bezerra Presta